



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Processo: 1436-50.2010.811.0005 (Código 44776)

VISTOS/FM

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por DORVALINO PEREIRA DE MACEDO em face de INDUSMIL – INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA, JOEL PEREIRA, ROSALVO CEZARO e JOÃO FERNANDES DE MELO NETO.

Alega a parte autora que, sem o seu conhecimento, teve o seu nome inserido no quadro societário da requerida INDUSMIL - INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA, circunstância que lhe acarretou diversos prejuízos de ordem material e moral, sobretudo porque, na condição de sócio, passou a responder pelos débitos tributários da referida pessoa jurídica perante a Receita Federal.

Por tais motivos, postula: a) a concessão de liminar para a suspensão do débito tributário do autor junto à Receita Federal, bem como em relação às demais obrigações da empresa INDUSMIL; b) seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o autor e a requerida INDUSMIL; c) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e d) a exclusão da responsabilidade do autor referente a qualquer obrigação da empresa INDUSMIL, sobretudo perante a Receita Federal. Requer, ainda, a condenação dos réus nas custas e honorários de sucumbência.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/64.

Às fls. 65/68 foi indeferida a medida liminar pleiteada.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

1

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Frustrada a citação pessoal dos requeridos, esta se realizou por meio de edital, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 125/132, ocasião em que alegou a nulidade da citação e pleiteou a improcedência do pedido.

O pleito de nulidade foi indeferido à fl. 135, e o autor foi ouvido em audiência realizada em 20.05.2014.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

I – Da inexistência de relação jurídica

Dispõe o art. 104 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Segundo a lição de Flávio Tartuce, “Não consta no dispositivo menção a respeito da *vontade livre*, mas é certo que tal elemento está inserido seja dentro da capacidade do agente, seja na licitude do objeto do negócio¹.”

In casu, restou evidenciada a total inexistência de vontade por parte do autor no que se refere à inserção deste no quadro societário da pessoa jurídica INDUSMIL – INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA.

Ora, comparando-se com as assinaturas constantes do RG e da Carteira Nacional de Habilitação do autor à fl. 22, verifica-se que foi grosseiramente falsificada a sua rubrica no

¹ Manual de Direito Civil, Editora Método: 2012, pg. 194.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

instrumento de alteração contratual de fls. 51/54. É tão evidente a divergência que sequer é necessária a produção de prova pericial, até mesmo porque o autor sempre assina por extenso o seu nome nos documentos oficiais, e perplexamente, consta no impugnado instrumento contratual a oposição de uma rubrica.

Some-se a isso o fato de que o autor, durante sua oitiva em juízo, nega peremptoriamente e sem titubear que sequer conhece as pessoas relacionadas no pólo passivo do feito, bem como a pessoa jurídica em questão, de modo que imperiosa é a conclusão de que ele jamais manifestou sua vontade no sentido de integrar o quadro societário da empresa INDUSMIL – INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA.

Assim, por não ter o autor firmado o instrumento de alteração contratual, carecendo o negócio jurídico da presença de agente capaz e vontade para se aperfeiçoar, impõe-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico em questão, no tocante à participação do autor, bem como da inexistência de qualquer relação jurídica entre o autor e a empresa requerida.

II – Da responsabilidade civil dos requeridos – dano moral

A hipótese refere-se à responsabilidade extracontratual ou aquiliana, provocada por ato ilícito, cujo delineamento é traçado nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Para a responsabilização civil dos requeridos é necessário que o autor que comprove:

a) a conduta (positiva ou negativa) da parte requerida; o b) dano (que no caso é de ordem moral); c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, para que surja o dever de indenizar; e d) a culpa da parte ré.

Pois bem. O autor narra que sofreu prejuízos de ordem moral decorrentes do fato de ter sido indevidamente inserido no quadro societário da empresa INDUSMIL – INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA, circunstância que fez que com que diversos débitos da referida pessoa jurídica recaíssem sobre o seu nome, o que lhe trouxe notórios prejuízos.

Assim, por se tratar de ato ilícito praticado pelos requeridos, resta evidente a conduta positiva e culposa dos réus (requisitos ‘a’ e ‘d’), consistente na falsificação da assinatura do autor no instrumento de alteração contratual. O nexo de causalidade é evidente (requisito ‘c’), já que os débitos da pessoa jurídica INDUSMIL – INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA só recaíram sobre o autor em razão da sua condição de sócio desta.

Já o dano de ordem moral (requisito ‘b’) em tais hipóteses é presumido, pois é evidente o transtorno psíquico causado pelo fato de o autor se ver sócio de empresa da qual jamais ouviu falar, sobretudo por constar diversos débitos da referida pessoa jurídica inscritos em seu nome.

Acerca do dano moral *in re ipsa* já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.
2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.
3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelos juízos ordinários a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral em favor da ora agravada, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
4. Ademais, a pretensão atinente à revisão da verba indenizatória também encontra empecilho na Súmula 7/STJ quando não evidenciada nenhuma desproporcionalidade, como ocorre *in casu*.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)

Assim, reconheço a responsabilidade civil da parte requerida, de modo que a sua condenação ao pagamento de danos morais ao autor é medida que se impõe.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Visando à compensação do sofrimento experimentado, arbitro, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que não se constitui demasiadamente elevada a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito do autor, e tampouco ínfima, de maneira a perder o seu efeito pedagógico em face da parte requerida.

III – Exclusão de responsabilidade do autor

Como decorrência da inexistência de relação jurídica entre o autor e a requerida INDUSMIL – INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA, impõe-se o reconhecimento da irresponsabilidade daquele em relação aos débitos da referida pessoa jurídica que lhe recaíram, com exceção dos débitos tributários com a União, geridos pela Receita Federal, ou com as autarquias, empresas públicas ou fundações públicas federais, já que além de tais pessoas jurídicas não integrarem o feito, este juízo não dispõe de competência para o julgamento de tais entes, consoante determina o art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

IV – Da antecipação de tutela

Dispõe o art. 273 do CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Pela fundamentação acima resta evidente a aparência do bom direito do autor, decorrente da sua fraudulenta inscrição como sócio da pessoa jurídica requerida. Por outro lado, é também manifesto o receio de dano irreparável ao autor, decorrente da existência de diversos débitos de tal empresa inscritos em seu nome.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Assim, verifica-se a necessidade de se reconsiderar o indeferimento anterior (fls. 65/68) para antecipar parcialmente os efeitos da tutela, a fim de que seja ordenada a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, dentre outros), ressalvando que não se está deferindo qualquer medida em face da Receita Federal, pelos motivos já expostos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

a) ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar o cancelamento das inscrições existentes nos cadastros de inadimplentes em nome do autor no tocante aos débitos originados da sua condição de sócio da requerida INDUSMIL – INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA.;

b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e a requerida INDUSMIL – INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA, sobretudo no tocante às alterações contratuais que o incluíram e o mantiveram como sócio desta;

c) DECLARAR a inexistência de responsabilidade do autor em relação aos débitos da pessoa jurídica INDUSMIL – INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA, ressalvados os débitos desta com a Receita Federal e demais pessoas jurídicas federais;

d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento, de maneira solidária, de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual incidirão juros moratórios no patamar de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN), desde a data do evento danoso (dia 08/07/2002 – data da alteração contratual – fl. 54), nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária pelo INPC a partir desta data (23/05/2014), conforme dispõe a Súmula nº 362 do STJ.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Em face do princípio da sucumbência, considerando que *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”* (Súmula nº 326 do STJ), condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com lastro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desta sentença intimem-se as partes conforme artigo 242 do CPC, mediante publicação no DJE.

Oficie-se, com urgência, aos órgãos de proteção ao crédito

Após o trânsito em julgado, oficie-se à junta comercial para que proceda à exclusão do autor do quadro societário da requerida INDUSMIL – INDÚSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA, instruindo o expediente com cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, bem como da presente sentença.

P.R.I.C.

Diamantino/MT, 23 de maio de 2014.

Anderson Candiotto
Juiz de Direito